

**Ministério da Educação  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a inclusão da educação para as relações étnico-raciais, do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo nos programas e ações do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição; e pelo art. 9º, II, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que tornou obrigatório a inclusão do ensino sobre a História da África e dos Afro-Brasileiros nos currículos escolares;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO os propósitos expressos no Parecer CNE/CP nº 03/2004, de 10 de março de 2004, e na Resolução CNE/CP nº 01, de 17 de julho de 2004, homologada pelo Ministro da Educação em 17 de junho de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e orienta as instituições de ensino superior sobre a inclusão de referidas temáticas nos cursos de graduação;

CONSIDERANDO o conteúdo do Aviso-Circular Conjunto nº 01, de 28 de dezembro de 2012, que determinou a inclusão do quesito raça/cor nos registros administrativos do governo federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, resolve:

Art. 1º Os programas e ações do Ministério da Educação incluirão na formulação e na produção dos materiais didáticos e paradidáticos, bem como nas linhas de ação e eixos temáticos a educação para as relações étnico-raciais, o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica às ações e programas que abordem especificidades que não contemplem a abordagem desta temática.

Art. 2º O Ministério da Educação instituirá a coleta do quesito raça/cor nos instrumentos de avaliação, coleta de dados do censo, bem como em suas ações e programas quando couber.

Parágrafo único. O preenchimento do campo denominado raça/cor deverá respeitar o critério da auto declaração, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde (branca, preta, amarela, parda ou indígena).

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação, secretarias e autarquias terão o prazo de 90 (noventa) dias para propor as medidas necessárias à incorporação dos requisitos definidos na forma desta Portaria.

§ 1º A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) coordenará a organização das propostas em articulação com as secretarias e autarquias vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º Poderão ser convidados para a formulação das propostas representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas sobre a temática étnico-racial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

(DOU nº 168 sexta-feira, 30 de agosto de 2013, Seção 1, Página 9)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013083000009

